

The background of the cover is a stylized globe with a network of white lines connecting various points, set against a dark blue background with starburst effects. The globe is tilted, and the lines are more prominent in the foreground.

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

A proliferação de novos tipos penais: um risco de deslegitimação do atual direito internacional penal?

The proliferation of new criminal norms: a risk to the legitimacy of contemporary international criminal law?

Estela Cristina Vieira de Siqueira

Felipe Nicolau Pimentel Alamino

VOLUME 22 • N. 1 • 2025
INTERDISCIPLINARY APPROACHES TO BUSINESS &
HUMAN RIGHTS: AN ASSESSMENT OF THE FIELD 10+
YEARS FROM THE UNGPs

Sumário

CRÔNICA	17
CHRONICLES OF PRIVATE INTERNATIONAL LAW: HIGHLIGHTS OF HCCH'S WORK OVER THE PAST THREE YEARS	19
Nadia de Araujo, Arnaldo Silveira , Gustavo Ribeiro, Inez Lopes,. Lalisa Froeder Dittrich, Fabrício Polido, Marcelo De Nard e Nereida de Lima Del Águil	
BUSINESS AND HUMAN RIGHTS	58
RETHINKING CORPORATE HUMAN RIGHTS RESPONSIBILITY: A FUNCTIONAL MODEL.....	60
Chiara Macchi, David Birchall e Nadia Bernaz	
SHAPING CORPORATE RESPONSIBILITY IN LATIN AMERICA TO ADDRESS THE CHALLENGES OF CLIMATE CHANGE AND THE ENERGY TRANSITION	83
Daniel Iglesias Márquez	
RESOLUTION OF DILEMMAS OF HUMAN RIGHTS SANCTIONS AGAINST CORPORATIONS THROUGH THE APPLICATION OF THE BUSINESS AND HUMAN RIGHTS CONCEPT	99
Olena Uvarova e Iurii Barabash	
LA DIMENSIÓN NORMATIVA DE LA DEBIDA DILIGENCIA EN DERECHOS HUMANOS	122
Juan Camilo García Vargas e Dilia Paola Gómez Patiño	
DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS: ENTRE ESFORÇOS EXTERNOS E MEDIDAS INTERNA CORPORIS DE COMBATE ÀS VIOLAÇÕES CAUSADAS POR EMPRESAS	150
Sandro Gorski Silva e Danielle Anne Pamplona	
HUMAN RIGHTS DUE DILIGENCE AND ACCESS TO REMEDY: A COMPARATIVE ANALYSIS OF TWENTY-SIX DUE DILIGENCE LAWS AND PROPOSALS	168
Axel Marx e Elene Dzneladze	

A PARTICIPAÇÃO SOCIAL E A LICENÇA SOCIAL PARA OPERAR (LSO): ANÁLISE CRUZADA DOS CONCEITOS JURÍDICOS 190

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Gilda Nogueira Paes Cambraia e Nayara Lima Rocha da Cruz

ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS 222

EVALUACIÓN AMBIENTAL, PUEBLOS, COMUNIDADES INDÍGENAS Y TRADICIONALES, UNA PROPUESTA HERMENÉUTICA ARGUMENTATIVA “EN RED”: ESTUDIO COMPARADO BRASIL-CHILE 224

Juan Jorge Faundes e Patricia Perrone Campos Mello

MOBILIDADE HUMANA E VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL: A PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS NO RIO GRANDE DO SUL À LUZ DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS SOBRE PERDAS E DANOS 255

Gabriel Braga Guimarães, Julia Motte-Baumvol e Tarin Cristino Frota Mont’Alverne

GUARDIAN OF GLOBAL HEALTH: EXAMINING THE RESPONSIBILITY OF THE WORLD HEALTH ORGANIZATION DURING GLOBAL HEALTH CRISES 273

Samiksha Mathur e Sonu Agarwal

DIREITO PENAL ESPANHOL E POLÍTICA MIGRATÓRIA CONTEMPORÂNEA: UMA APROXIMAÇÃO DIRECIONADA À PROTEÇÃO OU À RESTRIÇÃO DE DIREITOS DE PESSOAS MIGRANTES? 293

Luciano de Oliveira Souza Tourinho e Ana Paula da Silva Sotero

CHINESE FOREIGN DIRECT INVESTMENT IN CHILE: BETWEEN ANNOUNCEMENTS, DIVERSIFICATION AND STRUCTURAL CHALLENGES 308

Juan Enrique Serrano-Moreno e Joaquín Sáez

CONCEPTUAL PRINCIPLES OF STIMULATING THE ATTRACTION OF INVESTMENTS IN RECONSTRUCTION PROJECTS OF UKRAINE 332

Vladyslav Teremetskyi, Kseniia Serhiivna Tokarieva , Olena Yuryevna Kurepina e Viktor Mykolayovych Dovhan

CHEMICALS AND HAZARDOUS WASTE MANAGEMENT: INTERNATIONAL NORMS AND THEIR IMPLEMENTATION IN INDIA 347

Sandeepa Bhat B e Dulung Sengupta

A PROLIFERAÇÃO DE NOVOS TIPOS PENAI: UM RISCO DE DESLEGITIMAÇÃO DO ATUAL DIREITO INTERNACIONAL PENAL? 367

Estela Cristina Vieira de Siqueira e Felipe Nicolau Pimentel Alamino

JUDICIAL CORRUPTION IN AFRICA: SENEGAL AND MADAGASCAR IN COMPARATIVE PERSPECTIVE385
Santiago Basabe-Serrano

AUTOMATED WEAPONS SYSTEMS & LETHAL AUTONOMOUS WEAPONS SYSTEM AND NEW INTERNATIONAL LEGAL AND HUMANITARIAN ISSUES400
Rahul J Nikam e Bhupinder Singh

A proliferação de novos tipos penais: um risco de deslegitimação do atual direito internacional penal?*

The proliferation of new criminal norms: a risk to the legitimacy of contemporary international criminal law?

Estela Cristina Vieira de Siqueira**

Felipe Nicolau Pimentel Alamino ***

Resumo

Desde a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), consolidaram-se quatro crimes principais: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão, que respondem a graves violações aos direitos humanos e possuem definições claras para garantir sua aplicação. Contudo, a proliferação discursiva de novos tipos penais, como ecocídio, etnocídio e domicídio, gera debates sobre riscos à legitimidade e eficácia do sistema jurídico, o que pode diluir a força normativa e enfraquecer a clareza dos tipos penais existentes — a título de exemplo, o genocídio, baseado no *dolus specialis*, já abarca muitos aspectos desses termos. Partindo de Jacques Derida, ressalta-se que, embora o significado das palavras evolua politicamente com o tempo, o Direito exige definições estáveis para sua aplicação. Ainda, o uso da alegoria do coelho-pato por Martti Koskeniemi, reforça que Direito e Política são campos distintos, cuja comunicação indiscriminada pode enfraquecer a legitimidade normativa do Direito. Usando uma abordagem analítico-dedutiva e pesquisa documental, neste estudo, investigam-se as bases históricas do sistema penal internacional e avaliam-se os impactos da criação de novos tipos penais.

Palavras-chave: direito internacional penal; genocídio; ecocídio; etnocídio; domicídio; legitimidade.

Abstract

Since the creation of the International Criminal Court (ICC), four main crimes have been consolidated: genocide, crimes against humanity, war crimes and the crime of aggression, which are serious violations of human rights and have clear definitions to ensure their application. However, the proliferation of new types of crimes, such as ecocide, ethnocide and domicile, generates debates about the risks to the legitimacy and effectiveness of the legal system, which can dilute the normative force and weaken the clarity of existing types of crimes – for example, genocide, based on *dolus specialis*, already encompasses many aspects of these terms. Based on Jacques Der-

* Recebido em 25/01/2025
Aprovado em 09/02/2025

** Doutora em Direito Internacional Público e Comparado pela USP. Mestre em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, pela FDSM. Professora de Direito Internacional da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM).
E-mail: estelacvieira@gmail.com

*** Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito na FADISP. Membro Fundador e Pesquisador do Grupo de Estudos sobre a Proteção Internacional de Minorias – GEPIM da Universidade de São Paulo (USP). Coorganizador do Fórum Permanente sobre Genocídio e Crimes contra a Humanidade da Universidade de São Paulo (USP).
E-mail : felipenic@gmail.com

rida, it is worth highlighting that, although the meaning of words evolves politically over time, Law requires stable definitions for its application. Furthermore, Martti Koskenniemi's use of the allegory of the duck-rabbit reinforces that Law and Politics are distinct fields, whose indiscriminate communication can weaken the normative legitimacy of Law. Using an analytical-deductive approach and documentary research, this study investigates the historical foundations of the international criminal system and assesses the impacts of the creation of new criminal types.

Keywords: international criminal law; genocide; ecocide; ethnocide; domicile; legitimacy.

1 Introdução

O Direito Internacional Penal, ao longo de sua construção histórica, enfrentou desafios quanto à definição e extensão de normas capazes de responder a crimes de gravidade extrema. A criação do Tribunal Penal Internacional, em 2002, representou um marco na consolidação de um sistema que visa julgar crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio e o crime de agressão, delineados por eventos históricos como as duas Guerras Mundiais e os conflitos na ex-Iugoslávia e em Ruanda.

Os crimes contra a humanidade, conforme definidos no artigo 7º do Estatuto de Roma, consistem em atos sistemáticos ou generalizados contra qualquer população civil, sem a necessidade de serem direcionados a um grupo específico ou motivados por sua identidade intrínseca, como ocorre no crime de genocídio, previsto no artigo 6º do mesmo Estatuto. Este, por sua vez, distingue-se dos crimes contra a humanidade pela intenção deliberada de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal. Essa intenção específica de aniquilação, fundamental para a caracterização do crime de genocídio, é denominada no Direito Internacional Penal como *dolus specialis*.

Esses crimes, conforme foram tipificados no Estatuto de Roma, são essenciais para garantir a punição dos perpetradores dessas graves violações, em um sistema que visa à preservação da clareza e da eficácia de suas normas — justamente em razão da necessidade de se assegurar uma resposta jurídica adequada e proporcional a crimes de tal magnitude.

Entretanto, nas últimas décadas, tem havido um crescente debate sobre a necessidade de criação de novos tipos penais, como o ecocídio, etnocídio, domicídio e outros “-ídios”, impulsionados por novas demandas políticas e sociais. Embora essas propostas reflitam a necessidade de adaptação do Direito Internacional às novas realidades do século XXI, surgem questionamentos sobre a fragmentação excessiva dos conceitos existentes nos crimes internacionais, sobretudo no conceito de genocídio. A reinterpretação e expansão desses tipos penais pode, paradoxalmente, diluir sua força jurídica e impactar negativamente a coerência do sistema internacional.

Diante disso, surge uma questão fundamental: essas inovações são realmente necessárias para enfrentar novos desafios, ou resultam em uma fragmentação que compromete os princípios centrais do Direito Internacional Penal? A pesquisa, a partir de uma abordagem qualitativa, tendo a revisão bibliográfica e documental como técnica e valendo-se do método analítico-dedutivo, busca responder a essa pergunta, investigando as bases históricas e jurídicas do sistema existente e avaliando as consequências da criação de novos tipos penais para a efetividade e coerência do Direito Internacional.

A reflexão é enriquecida pela filosofia de Jacques Derrida, que, apesar de conhecido por seu uso de neologismos e pela ideia de que o significado das palavras está em constante transformação, reconhece a presença de definições claras e estáveis no campo do Direito. O sistema jurídico, diferentemente de outros campos do discurso, exige uma base sólida para garantir sua eficácia, sobretudo no Direito Penal. Essa posição não contraria, como se poderia imaginar, sua Teoria da “*Différance*”, mas aponta para a distinção necessária entre os domínios da linguagem e do Direito.

Além disso, utiliza-se da Alegoria do Coelho-pato de Wittgenstein, proposta por Martti Koskenniemi para o Direito Internacional, com o objetivo de ilustrar a coexistência, mas não a fusão, entre Direito e Política. A proliferação de neologismos penais em nível internacional, como os diversos “-ídios”, pertence essencialmente ao campo político. Embora Direito e Política possam dialogar, sua confusão pode enfraquecer a solidez das normas jurídicas — um problema mais relevante para o Direito do que para a Política, em termos de eficácia normativa, mas igualmente problemático para a Políti-

ca, quando se pondera as consequências práticas de tal enfraquecimento.

2 Percurso histórico do direito penal internacional: surgimento dos crimes internacionais e do Tribunal Penal Internacional

Na atualidade, o Direito Internacional Penal reconhece quatro crimes internacionais devidamente tipificados e passíveis de serem julgados pelo principal mecanismo da disciplina, o Tribunal Penal Internacional. Todavia, as experiências pretéritas do direito internacional, tendo como principais episódios as duas guerras mundiais, trouxeram fundamentos e questionamentos acerca da natureza dos crimes, da legalidade e da possibilidade de punição para os réus. Ainda no pós-Primeira Guerra Mundial, dúvidas acerca da legalidade e considerações subjetivas e imprecisas acerca dos tipos legais fizeram os Estados Unidos a se posicionarem contrariamente à possibilidade da responsabilização dos líderes do Império Alemão¹. Mesmo assim, internamente na Alemanha, cumprindo o dispositivo do artigo 228 do Tratado de Versalhes, passaram-se a julgá-los, no Tribunal de Leipzig, pelos atos contrários às leis e costumes da guerra, porém, sem conseguir julgar o imperador, que havia encontrado asilo nos Países Baixos².

Apenas após a Segunda Guerra Mundial, a responsabilização individual de criminosos passou à ordem do dia, com a criação dos tribunais (ainda que militares) responsáveis por julgar os crimes cometidos pelos nazistas na Europa e pelos japoneses na Extremo Oriente, respectivamente, os tribunais que passaram a ser conhecidos como Tribunal de Nuremberg e Tribunal de Tóquio, julgando crimes contra paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, conforme o artigo 6º da Carta do Tribunal de Nuremberg e o artigo 5º da congênere para o tribunal na Ásia. A possibilidade de julgar tais crimes não foi isenta de críticas, como a aplicação de direito *ex post facto* com relação aos crimes contra a humanidade, arguindo as defesas de que se tratava de

caso contrário ao princípio penal *nullum crimen sine lege*³, pois teriam sido tipificados posteriormente aos atos terem ocorrido.

Distanciando-se dessas críticas, evitou-se a aplicação do conceito de crime de genocídio, que já havia sido cunhado, anteriormente à formação dos tribunais em questão, ainda no ano de 1944, de forma doutrinária, no trabalho do jurista polonês Raphael Lemkin, a partir da necessidade de dar nome às atrocidades ocorridas contra a população cristã (armênios, gregos e assírios) no Império Otomano durante a Primeira Guerra Mundial⁴ e na Europa com os judeus. Lemkin formaria um neologismo para criar o nome do crime, somando a ideia de *genos* do grego (raça ou tribo) à *cidium* do latim (assassinato), para traduzir o processo de extermínio de um grupo humano ou as diferentes ações coordenadas para aniquilar a existência desse grupo, observando que mesmo um ataque direcionado apenas a um pequeno grupo de indivíduos teria como objetivo real a eliminação do grupo como um todo⁵.

A tipificação internacional do crime de genocídio somente ocorreu em 1948, a partir da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio⁶, tratado como atos⁷ cometidos na intenção de, em tempo de guerra, ou em tempo de paz, destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso⁸,

³ CASSESE, Antonio. *International law*. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 440-441.

⁴ MORRIS, Benny; ZE'EV, Dror. *The Thirty-Year Genocide: Turkey's destruction of its christian minorities, 1894-1924*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2019. p. 486-488.

⁵ LEMKIN, Raphael. *Axis rule in occupied Europe: laws of occupation, analysis of Government, proposals for redress*. 2. ed. New Jersey: Lawbook Exchange, 1944. p. 79.

⁶ Ainda que países como a França tenham insistido em relacionar o genocídio com os crimes contra a humanidade, tendo inclusive advogado por considerar o genocídio como um crime contra a humanidade (humanity), o que foi rejeitado pelo comitê ad hoc, caracterizando o crime contra a espécie humana (mankind), contra o entendimento do país europeu. In: SCHABAS, William A. *Genocide in international law: the crime of crimes*. 2. ed. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2009. p. 73.

⁷ Os atos foram dispostos no artigo 2º da Convenção, tratando do assassinato, lesão física ou mental graves, submissão intencional do grupo a condição capaz de causar destruição física total ou parcial, adoção de medidas para impedir nascimentos ou a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

⁸ BRASIL. *Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952*. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em: 13 set. 2024.

¹ STAHN, Carsten. *A critical introduction to international criminal law*. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2019. p. 11.

² ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel. *Anexação da Crimeia: o conceito de agressão no direito internacional*. Curitiba: Instituto Memória, 2021. p. 174.

havendo, portanto, a condenação do ato criminoso. Porém, durante a Guerra Fria a cultura de impunidade praticamente impediu que o século XX observasse alguma condenação por esse tipo penal, somente ocorrendo em 1998, quando, já com as experiências de tribunais *ad hoc* das Nações Unidas, para os casos de crimes ocorridos na década de 1990 em Ruanda e na antiga Iugoslávia, o primeiro condenado por genocídio fosse sentenciado pelos crimes cometidos em Ruanda, Jean-Paul Akayesu⁹.

Conforme já sinalizado, após as experiências com os tribunais militares no pós-Segunda Guerra Mundial, a criação de tribunais *ad hoc* para o julgamento de crimes relativos às situações de guerra civil em Ruanda e na antiga Iugoslávia, durante a década de 1990, foi outro momento para o amadurecimento e a consolidação do Direito Internacional Penal e da punibilidade de seus crimes.

Os Tribunais *ad hoc* foram criados a partir de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas: por meio da Resolução 827, de 1993, criou-se o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e, por meio da Resolução 955, de 1994, criou-se o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, com competência para julgar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, trazidos no corpo da resolução como violações ao direito humanitário contido no artigo 3º comum às Convenções de Genebra, conforme o artigo 4º da Resolução criadora do Tribunal para Ruanda. Esses tribunais tiveram especial importância no julgamento do genocídio de Tutsis cometidos pelos Hutus, em que, aproximadamente, 800 mil pessoas foram assassinadas¹⁰ e no julgamento do genocídio de Srebrenica, na Bósnia e Herzegovina, cujo massacre cometido pelos sérvios da Bósnia contra a população muçulmana, além de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, já era conhecido antes de se confirmar o crime por meio da sentença¹¹.

A criação de um tribunal capaz de julgar crimes internacionais de forma permanente, por sua vez, somente surgiu no século XXI. Em 1998, após o longo trabalho diplomático do chamado Comitê Preparatório

para a Criação de um Tribunal Penal Internacional¹², finalmente aprovou-se seu Estatuto, que passou a ser conhecido pelo nome da cidade onde ocorriam as negociações, o Estatuto de Roma, estabelecendo-se que, a partir de sessenta ratificações, o Tribunal passaria a entrar em vigor, o que ocorreu já em 2002.

O Tribunal Penal Internacional foi criado com a proposta de poder julgar indivíduos acerca do cometimento de crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio, deixando margem para que o crime de agressão também pudesse ser de competência do Tribunal, desde que fosse acionado em posterior revisão do Estatuto de Roma, conforme o §2º do artigo 5º, sendo aprovada a disposição em que o crime passasse a ser definido e enunciadas as condições em que o Tribunal passaria a ter competência com relação a este crime.

Em 2010, finalmente, após os sete anos previstos no artigo 123, §2º do Estatuto de Roma, na cidade de Kampala, em Uganda, ocorreu a Conferência de revisão de Kampala, sendo aprovada sua Resolução¹³ e incorporando ao Estatuto de Roma o artigo 8 *bis*, trazendo a disposição sobre o crime de agressão¹⁴, que, por sua vez, necessitou aguardar mais alguns anos para que, finalmente, o crime em questão passasse a ser ativado, em 2017, com a aprovação, por consenso, da Resolução ICC-ASP/16/Res.5, em dezembro daquele ano, garantindo que o Tribunal teria competência para decidir sobre casos de agressão a partir do dia 17 de julho de 2018.

Assim, atualmente, o direito internacional penal conta com quatro crimes internacionais de competência de seu principal mecanismo, o Tribunal Penal Internacional, sendo eles, segundo o Estatuto de Roma, após Kampala:

(i) crimes contra a humanidade, que consistem em atos como homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada; prisão em violação às normas de direito internacional; tortura; agressão se-

⁹ AKHAVAN, Payam. *Reducing genocide to law: definition, meaning and the ultimate crime*. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2014. p. 7-8.

¹⁰ BRUNETEAU, Bernard. *Génocides: usages et mésusages d'un concept*. Paris: CNRS Éditions, 2019. p. 95.

¹¹ HONIG, Jan Willem; BOTH, Norbert. *Srebrenica: record of a war crime*. New York: Penguin Books, 1997. p. 65-66.

¹² JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. *Direito internacional penal: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 29-30.

¹³ A Resolução RC/Res.6, que foi adotada no dia 11 de junho de 2010, por consenso.

¹⁴ Destaca-se que juntamente ao artigo 8 bis, introduziu-se, também, o artigo 15 bis, que tem por objetivo explicar a jurisdição do Tribunal acerca desse crime, estabelecendo seus limites, como em relação à impossibilidade de sua aplicação a Estados que não sejam membros do Estatuto, com relação a seus nacionais e a seu território, e garantindo que os Estados membros do Tribunal possam declarar que não aceitam a jurisdição sobre esse crime.

xual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterelização forçada; perseguição de grupo ou coletividade identificado por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, em função de critérios inaceitáveis ao direito internacional; desaparecimento de pessoas; *apartheid* ou outros atos desumanos, desde que sejam estes atos cometidos dentro de um quadro de ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil;

(ii) crimes de guerra, que consistem em violações graves à Convenções de Genebra de 1949, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos, como homicídios dolosos; tortura ou tratamentos desumanos; sofrimento ou ofensas intencionais graves à integridade física ou à saúde, destruição ou apropriação de bens sem haver justificação por necessidade militar; tomada de reféns; deportação; maus tratos a prisioneiros de guerra; ataques intencionalmente direcionados à população civil; ataques a objetivos não militares; ataques a edifícios consagrados para culto religioso, educação, artes, monumentos históricos, hospitais, entre outros;

(iii) crime de agressão, seguindo a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1974, 3314 (XXIX), que consiste em planejar, preparar, iniciar ou executar um ato de agressão (uso de força armada contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado) em violação à Carta das Nações Unidas, desde que seja cometido por alguém em posição de exercer controle ou dirigir a ação política ou militar de um Estado, podendo ocorrer por invasão, bombardeio, bloqueio dos portos ou costas, ataque efetivado pelas forças armadas, ou o uso das forças armadas no território de outro Estado em descumprimento às condições estabelecidas para sua presença naquele Estado, a permissão de um Estado à utilização de seu território para a perpetração de um ato de agressão a outro Estado por um terceiro, ou o envio em nome de um Estado, de bandos armados, grupos irregulares ou mercenários para realizar atos de força armada contra outro Estado;

(iv) crime de genocídio, por sua vez, desde a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, consiste em atos praticados com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso enquanto tal, podendo ser cometido por meio de homicídio a membros do grupo; ofensas graves à integridade mental ou física de mem-

bros do grupo; sujeição intencional do grupo a condições de vida objetivando provocar sua destruição física total ou parcial; imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo e a transferência à força de crianças de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso para outro grupo.

Feitas as ponderações acerca da evolução dos crimes internacionais de competência do Tribunal Penal Internacional e a evolução do Direito Internacional Penal, apresentam-se as considerações sobre a possibilidade, na atualidade, da criação de novos tipos criminais no plano internacional.

3 A proliferação discursiva de novos tipos penais: análise crítica do ecocídio, etnocídio e domicídio

Um dos conceitos mais questionados e retoricamente fragmentados da atualidade é o de genocídio. No entanto, desde 1948, o conceito do crime, posteriormente foi tipificado no Estatuto de Roma permanece inalterado. O cerne informativo do tipo penal é o *animus* de destruição, no todo ou em parte, de um grupo determinado, mas não apenas de seu extermínio, pura e simplesmente — como, eventualmente poderia ser classificado no crime contra a humanidade — mas, sim de um extermínio motivado por características únicas desse grupo, um contexto, que os coloca como alvo: o *dolus specialis*¹⁵.

É o *dolus specialis*, a intenção na destruição, no todo ou em parte, de determinado grupo, por suas características que afasta o crime de genocídio de outro tipo penal, o crime contra a humanidade, haja vista sua relação com esse crime, tendo sido inclusive, no momento da elaboração da Convenção de 1948, discutida sua existência como um tipo separado — países como a França, por exemplo, advogavam que o genocídio era um crime contra a humanidade¹⁶. Triunfou, porém, a interpretação de que genocídio é mais específico do que viria a ser considerado como atos cometidos dentro de um quadro

¹⁵ SCHABAS, William A. *An introduction to the International Criminal Court*. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2004.

¹⁶ SCHABAS, William A. *Genocide in international law: the crime of crimes*. 2. ed. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2009. p. 73.

de ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, devido à presença deste *dolus specialis*.

Atualmente, no entanto, por motivos políticos múltiplos, há uma proliferação de subtipos conceituais de genocídio, politicamente justificados, mas legalmente controversos: ecocídio, etnocídio, domicídio e inúmeros outros “cídios”, servindo o propósito de dar voz a pautas específicas, que tangenciem o conceito de genocídio em alguma medida, buscando, cada um a sua maneira, focar especificamente em um traço de destruição que destaca o pretensão novo tipo penal dos já existentes.

3.1 Ecocídio

A utilização da expressão “ecocídio” ocorreu pela primeira vez na Conferência sobre Guerra e Responsabilidade Nacional, em 1970, por Arthur W. Galston, em razão do impacto ambiental causado pela Guerra do Vietnã, comparando o ocorrido no país asiático ao Holocausto, porém, tratando-se de um *holocausto ambiental*¹⁷.

Inicialmente, o termo foi cunhado justamente em referência à palavra *genocídio*, para o qual já havia um tipo penal desde 1948, como já demonstrado, significando a eliminação no todo ou em parte de um grupo humano específico. Em digressão, Galston propôs a criação de um documento internacional que tipificasse a destruição no todo ou em parte de ecossistemas, pelo impacto causado à humanidade, à fauna e à flora, devendo ser denominada “ecocídio”¹⁸.

Galston, em uma importante referência, foi o criador do Agente Laranja¹⁹, um biorregulador que poderia acelerar o crescimento da soja, mas que, caso utilizado de forma excessiva, convertia-se em um potente desfolhante que seria amplamente utilizado pelos exércitos dos Estados Unidos no Vietnã, na destruição de plantações e florestas no país do Sudeste Asiático. Em razão do trágico uso de sua descoberta, Galston, muito abalado, dedicou sua vida ao combate do uso destrutivo da ciência com fins militares.

O apelo de Galston foi acolhido pela sociedade internacional e amplamente apoiado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, em Estocolmo²⁰.

Diante desse contexto — e como consequência dele —, Richard A. Falk proporia uma Convenção sobre o Ecocídio²¹, reconhecendo que a humanidade infligiu, consciente e *inconscientemente*, danos irreparáveis ao meio ambiente, tanto em tempos de guerra quanto em tempos de paz. O que, em certa medida, corresponde ao reconhecimento atual relativo aos crimes internacionais, como os crimes contra a humanidade, em que há o claro reconhecimento de não haver a necessidade de seu cometimento em momentos de guerra²².

Posteriormente, em 1974, Arthur Westing explicitou, inadvertidamente, o que seria uma das principais falhas na proposta: a presença da expressão “inconscientemente”²³. Nem sempre o elemento de intencionalidade poderia ser identificado, sendo muitas vezes uma prática omissiva ou um acidente ambiental — o que, legalmente falando, afastaria o “ecocídio” do cerne informativo do genocídio, tendo em vista que não haveria a configuração necessária do dolo especial de eliminação. Destaca-se que a ausência de intencionalidade afasta os atuais crimes internacionais, haja vista serem considerados dolosos por sua natureza, considerando-se erro de fato ou de direito ao se eliminar o dolo do crime analisado, como é a inteligência do artigo 32 do Estatuto de Roma, uma vez que o artigo 30 do mesmo documento traz os elementos psicológicos da conduta dos crimes, devendo possuir conhecimento dos elementos materiais dos crimes e a vontade de cometer, o que é chamado de *mens rea*, mente culpada²⁴.

Esse debate também se desenvolveu no âmbito da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, durante a discussão do Projeto do Código de Crimes

¹⁷ SHAMLOO, Bagher; GHOLIPOUR, Gholamreza. Galston's legal legacy: re-reading the birth process of the concept of ecocide. *Criminal Law Research*, v. 13, n. 1, p. 225-254, 2022.

¹⁸ GAUGER, Anja et al. *Ecocide project: 'ecocide is the missing 5th crime against peace'*. London: University of London, 2012.

¹⁹ MEHTA, Sailesh; MERZ, Prisca. *Ecocide—a new crime against peace?*. *Environmental Law Review*, v. 17, n. 1, p. 3-7, 2015.

²⁰ MEHTA, Sailesh; MERZ, Prisca. *Ecocide—a new crime against peace?*. *Environmental Law Review*, v. 17, n. 1, p. 3-7, 2015.

²¹ FALK, Richard A. *Environmental warfare and ecocide: facts, appraisal, and proposals*. *Bulletin of Peace Proposals*, v. 4, n. 1, p. 80-96, 1973.

²² AKHAVAN, Payam. *Reducing genocide to law: definition, meaning and the ultimate crime*. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2014. p. 35.

²³ WESTING, Arthur H. *Arms control and the environment: proscription of ecocide*. *Bulletin of the Atomic Scientists*, v. 30, n. 1, p. 24-27, 1974.

²⁴ SCHABAS, William A. *Genocide in international law: the crime of crimes*. 2. ed. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2009. p. 241-242.

contra a Paz e a Segurança da Humanidade²⁵. Em 1986, a Comissão reabriu as discussões sobre a inclusão do crime de ecocídio no futuro Código, que se tornaria o Estatuto de Roma, e um texto para um provável artigo 26 que o mencionasse foi proposto²⁶.

No entanto, não houve consenso sobre a necessidade de intencionalidade no cometimento do ecocídio. Inicialmente, a intencionalidade foi incluída no texto, mas posteriormente, por intervenção da Austrália, Bélgica, Áustria e Uruguai²⁷, a necessidade real de sua inclusão foi questionada. Argumentou-se que, em tempos de paz, a destruição do meio ambiente nem sempre resulta de uma intenção deliberada, podendo ocorrer por omissão ou acidente. Diante da falta de convergência entre os países no debate, o dispositivo foi completamente removido do projeto²⁸.

Apesar da ampla discussão e do envolvimento de comitês de especialistas ao longo de 40 anos, o termo “ecocídio” não foi incluído no texto final do Estatuto de Roma e, para parte da bibliografia especializada, não resta muito claro o motivo da não inclusão²⁹.

No entanto, é importante destacar que, talvez, o motivo seja mais aparente do que se imagine: a destruição intencional de um grupo humano, no todo ou em parte, é genocídio, independentemente dos meios escolhidos para implementá-lo, sobretudo quanto ao prescrito na alínea (c) do Artigo 6, sobre a sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial.

Como não há consenso entre especialistas sobre a necessidade da intencionalidade, nesse caso, a ausência de intenção e, conseqüentemente, do dolo especial necessário ao genocídio, impede a configuração do crime de genocídio. Portanto, quando essa intenção não está presente, não se tratando de genocídio, estamos diante de um crime ambiental. Esse crime pode ser incluído

por meio de reforma em outro tipo penal do Estatuto de Roma, mas não no tipo penal de genocídio.

Ainda assim, há, no Estatuto de Roma, uma hipótese de ataque intencional ao meio ambiente, porém, em tempos de guerra, e não de paz, com a provisão do Artigo 8(2)(b)(iv), definindo que será crime de guerra

lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;

Mais uma vez, nessa definição, observa-se a menção à intencionalidade do ataque para a configuração do referido tipo da Convenção.

Outra possibilidade de aplicação dos conceitos embrionários de “ecocídio” aos atuais crimes internacionais de competência do Tribunal Penal Internacional pode ser no contexto de crime contra a humanidade, haja vista o Artigo 7 (1) (k) trazer o entendimento de que “[O]utros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental” também são enquadrados como crimes contra a humanidade, dando ensejo a possibilidade de figurar um eventual “ecocídio”.

Ainda assim, nos anos recentes, há movimentações de Estados e organizações como a *STOP ECOCIDE FOUNDATION*, composto por especialistas na área desde 2021, com o objetivo de tipificar o crime de ecocídio, trazendo-o como o quinto crime internacional (figurando como Artigo 8 ter.), sendo considerado como “qualquer ato ilícito ou arbitrário perpetrado com conhecimento de que existe uma probabilidade substancial de que cause danos graves que sejam extensos ou duradouros ao meio ambiente”³⁰.

No mês de setembro de 2024, a partir do conceito elaborado pela Fundação *STOP ECOCIDE*, Fiji, Samoa e Vanuatu, três países insulares do Pacífico, apresentaram uma proposta de emenda ao Tribunal Penal Internacional, com o objetivo de que esse crime passe a ser da competência da corte³¹.

²⁵ CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

²⁶ GAUGER, Anja et al. *Ecocide project: ‘ecocide is the missing 5th crime against peace’*. London: University of London, 2012.

²⁷ GAUGER, Anja et al. *Ecocide project: ‘ecocide is the missing 5th crime against peace’*. London: University of London, 2012.

²⁸ GAUGER, Anja et al. *Ecocide project: ‘ecocide is the missing 5th crime against peace’*. London: University of London, 2012.

²⁹ GAUGER, Anja et al. *Ecocide project: ‘ecocide is the missing 5th crime against peace’*. London: University of London, 2012.

³⁰ STOP ECOCIDE FOUNDATION. *Legal definition*. [2021]. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/legal-definition>. Acesso em: 28 set. 2024.

³¹ PERSICO, Christina. Vanuatu, Fiji and Samoa say ‘ecocide’ should be an international crime’. *RNZ*, 10 set. 2024. Disponível

Essa movimentação alinha-se com a manifestação europeia de fevereiro de 2024, quando o Parlamento Europeu aprovou a recomendação de que os Estados membros da União Europeia incluam, em suas legislações nacionais, a tipificação do crime de ecocídio, seguindo a definição criada pela Fundação *STOP ECOCIDE*, em 2021³². Todavia, como crime internacional, ainda não há um consenso.

3.2 Etnocídio

Diferentemente do crime de ecocídio, a expressão “etnocídio” remonta à proposição do termo “genocídio” por Raphael Lemkin, em 1944³³. No entanto, sua utilização é consideravelmente menos difundida do que a do termo atualmente adotado na legislação, por um motivo simples: o etnocídio está, em parte, abrangido pelo crime de genocídio. Lemkin, em seu trabalho, propunha que genocídio também poderia possuir a vertente cultural, seja com a proibição do uso do idioma de determinado grupo, seja com a proibição da expressão artística por membros desses grupos, como literatura, música, rádio, cinema entre outras, ou mesmo com a destruição de bibliotecas, monumentos, galerias de arte e arquivos que contenham a reserva cultural de um determinado grupo humano, como ocorreu durante o regime nazista na Europa, na ocupação da França, da Polônia ou de Luxemburgo³⁴.

Essa vertente cultural, porém, não foi abrangida na Convenção de 1948, ainda que os trabalhos iniciais, para a Convenção, trouxessem o conceito de “genocídio nacional-cultural”³⁵, tampouco sendo considerada no processo de criação do Estatuto de Roma que criaria o Tribunal Penal Internacional. Assim, passou, inicial-

mente, na academia, a ser utilizada a expressão “etnocídio” para resgatar o conceito de genocídio cultural³⁶ — esquecido nos principais tratados.

Outrossim, é possível entender que a destruição ou o ataque a monumentos culturais, ou ações direcionadas contra a cultura de determinado grupo, podem ser considerados tanto como um crime de guerra pelo Estatuto de Roma, como também como forma de acusações de apoio a casos de alegação de genocídio físico e de perseguição no caso de crimes contra a humanidade³⁷.

A expressão seria utilizada também pela UNESCO, em 1981, na Declaração de San José sobre Etnocídio e Etnodesenvolvimento, focada nos direitos dos povos indígenas no contexto interamericano, e que definiu etnocídio como a privação do “direito de um grupo étnico de desfrutar, desenvolver e transmitir sua própria cultura e sua própria língua, seja coletiva ou individualmente”³⁸ ou “genocídio cultural”³⁹. Ainda assim, a UNESCO considerou que o cometimento do etnocídio abrangeria a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, conforme a proposta de Raphael Lemkin — ou seja, a definição de genocídio já o abrangia, uma vez que, como desde 1948 há a previsão da lesão à integridade mental de membros do grupo (art. 2, b), a desagregação social, em razão da questão da destruição cultural, pode causar dano à integridade mental, com o objetivo de sua destruição enquanto grupo⁴⁰.

Dessa forma, como observa Martin Shaw⁴¹, se cada subtipo de genocídio, conforme a Convenção de 1948, tivesse uma designação específica, haveria uma prolifera-

em: <https://www.rnz.co.nz/international/pacific-news/527573/vanuatu-fiji-and-samoa-say-ecocide-should-be-an-international-crime>. Acesso em: 28 set. 2024.

³² HENKISEN, Mette Mølgaard. ‘Revolutionary’: EU Parliament votes to criminalise most serious cases of ecosystem destruction. *Euronews*, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.euronews.com/green/2024/02/27/revolutionary-eu-criminalises-the-most-serious-cases-of-ecosystem-destruction>. Acesso em: 28 set. 2024.

³³ LEMKIN, Raphael. *Axis rule in occupied Europe: laws of occupation, analysis of Government, proposals for redress*. 2. ed. New Jersey: Lawbook Exchange, 1944.

³⁴ LEMKIN, Raphael. *Axis rule in occupied Europe: laws of occupation, analysis of Government, proposals for redress*. 2. ed. New Jersey: Lawbook Exchange, 1944. p. 84-85.

³⁵ STAHN, Carsten. *A critical introduction to international criminal law*. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2019. p. 46.

³⁶ SCHABAS, William A. *Genocide in international law: the crime of crimes*. 2. ed. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2009. p. 220.

³⁷ STAHN, Carsten. *A critical introduction to international criminal law*. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2019. p. 47.

³⁸ UNESCO. *Réunion d’experts sur l’ethno-développement et l’ethnocide en Amérique Latine*. San José, 1981. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000049951_spa. Acesso em: 29 jul. 2024. p. 32.

³⁹ UNESCO. *Réunion d’experts sur l’ethno-développement et l’ethnocide en Amérique Latine*. San José, 1981. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000049951_spa. Acesso em: 29 jul. 2024. p. 33.

⁴⁰ RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; SILVA, Rodrigo de Medeiros. Genocídio cultural ou etnocídio: uma violação de direito não superada no Brasil. In: BRASIL. Ministério Público Federal. *Povos indígenas: prevenção de genocídio e de outras atrocidades*. Brasília: MPF, 2021. p. 224.

⁴¹ SHAW, Martin. *What is genocide?* Cambridge, MA: Polity Press, 2015.

ração de termos — “politicídio, religicídio, racicídio”⁴² — que apenas fragmentariam a discussão. A expressão “genocídio” já engloba todas essas modalidades. E, ainda, de forma específica, no caso do etnocídio, parece “supérfluo usar um termo especial para a destruição de grupos étnicos, quando estes são um dos principais tipos entendidos como alvos de genocídio”⁴³.

3.3 Domicídio

O termo *domicídio* foi cunhado, pela primeira vez, pelos geógrafos Douglas Porteous e Sandra Smith na obra *Domicide: The Global Destruction of Home*, de 2001⁴⁴, quando eles definiram a expressão como “a destruição deliberada do lar que causa sofrimento aos seus habitantes”⁴⁵. Os autores fizeram referência também ao memoricídio, no que “diz respeito a tentativas deliberadas de expurgar a memória humana, principalmente por meio da destruição do suporte físico da memória, a paisagem cultural”⁴⁶, um conceito relacionado ao domicídio, mas que não é explorado pelos autores na mesma obra.

Nessa obra de 2001, no entanto, eles exploram diferentes formas de destruição de lares e o impacto sobre indivíduos e os deslocamentos forçados (expulsão, exílio, expropriação, deslocamento e realocação)⁴⁷ oriundos das ditas formas, destacando o prejuízo profundo, tanto pessoal quanto social, causado pela destruição de lares e comunidades⁴⁸.

Os autores também categorizam o domicídio em duas formas principais: o “domicídio extremo” e o “domicídio cotidiano”. O domicídio extremo⁴⁹ envolve operações de grande escala, feitas com planejamento estratégico e que não ocorrem com tanta frequência, sendo eventos atípicos, mas que afetam extensas áreas e alteram a vida de um número significativo de pessoas.

Esses eventos não fazem parte do cotidiano da maioria das pessoas — por isso sua contraposição ao “domicídio cotidiano” —, e costumam ser considerados, tanto nas histórias pessoais dos indivíduos quanto na memória coletiva, como episódios muito marcantes, em larga-escala, massivos e anormais⁵⁰, e que definem uma era.

Como um dos exemplos, os autores citam o bombardeio estratégico do Vietnã, também conhecido como *carpet bombing*, o “tapete de bombas”, uma tática militar de bombardeio aéreo de saturação, em que uma grande área é completamente coberta por bombas, sem focar em alvos específicos. Essa técnica tem como objetivo destruir tudo em uma vasta extensão, afetando tanto alvos militares quanto infraestruturas civis. O termo “tapete” refere-se à imagem de uma área sendo “coberta” por explosões de forma tão densa e indiscriminada quanto um tapete cobrindo o chão. Sob o aspecto estratégico, destruir toda uma área constitui menos “moralmente danoso” para o agressor do que bombardear uma única casa, por exemplo⁵¹.

Um outro exemplo é o da realocação de populações inteiras em lugares diferentes daqueles de origem, fazendo com que abandonem seus lares, cultura e história — estratégia utilizada “do Afeganistão e Argélia ao Vietnã e Zimbábue”⁵².

Posteriormente, Porteous e Smith abordam o impacto das formas cotidianas de domicídio, afirmando que, ao contrário do “domicídio extremo”, o “domicídio cotidiano” ocorre em pequena-escala, em eventos

⁴² SHAW, Martin. *What is genocide?* Cambridge, MA: Polity Press, 2015. p. 65.

⁴³ SHAW, Martin. *What is genocide?* Cambridge, MA: Polity Press, 2015.

⁴⁴ SMITH, Sandra E.; PORTEOUS, J. Douglas. *Domicide: the global destruction of home*. Montreal: McGill-Queen’s University Press, 2001.

⁴⁵ SMITH, Sandra E.; PORTEOUS, J. Douglas. *Domicide: the global destruction of home*. Montreal: McGill-Queen’s University Press, 2001.

⁴⁶ SMITH, Sandra E.; PORTEOUS, J. Douglas. *Domicide: the global destruction of home*. Montreal: McGill-Queen’s University Press, 2001.

⁴⁷ SMITH, Sandra E.; PORTEOUS, J. Douglas. *Domicide: the global destruction of home*. Montreal: McGill-Queen’s University Press, 2001. p. 12.

⁴⁸ “Pois a guerra também mata lugares – veja Guernica de Picasso – e sem lugares amados (lares, comunidades, paisagens, nações), uma pessoa sem-teto e pessoas sem face perdem facilmente a identidade e a razão de ser” In: SMITH, Sandra E.; PORTEOUS, J. Douglas. *Domicide: the global destruction of home*. Montreal: McGill-Queen’s University Press, 2001. p. 65, tradução nossa.

⁴⁹ SMITH, Sandra E.; PORTEOUS, J. Douglas. *Domicide: the global destruction of home*. Montreal: McGill-Queen’s University Press, 2001. p. 64.

⁵⁰ SMITH, Sandra E.; PORTEOUS, J. Douglas. *Domicide: the global destruction of home*. Montreal: McGill-Queen’s University Press, 2001. p. 21.

⁵¹ SMITH, Sandra E.; PORTEOUS, J. Douglas. *Domicide: the global destruction of home*. Montreal: McGill-Queen’s University Press, 2001. p. 67.

⁵² SMITH, Sandra E.; PORTEOUS, J. Douglas. *Domicide: the global destruction of home*. Montreal: McGill-Queen’s University Press, 2001. p. 69.

frequentes e “normais”. Esse tipo de domicídio, embora de escala mais local, ainda resulta em grandes perdas e sofrimento para as comunidades afetadas, e pode ser causado por mudanças econômicas e industriais em áreas rurais e urbanas, como a transferência de comunidades inteiras para o alagamento de porções de território para a construção de barragens e diques⁵³, apagando lugares e lares.

Além do produzido por Porteous e Smith, o conceito de “domicídio” continuou a ser explorado por pesquisadores e especialistas em direito internacional, ainda que alguns, como Rajagopal, entendam inicialmente que o crime de “domicídio” seja um tipo específico de crime contra a humanidade, com a destruição de vizinhanças inteiras por meio do uso de armas explosivas, trazendo, graças à sua posição de Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito à moradia adequada, números que impactam com relação à escala de destruição que tem sido empregado nos conflitos mais recentes, seja em Gaza com mais de 70 mil casas destruídas e mais de 290 mil parcialmente danificadas, com destruição superior às sofridas, durante a Segunda Guerra Mundial, em Dresden e Roterdã, quando 25 mil casas foram destruídas em cada uma das cidades⁵⁴.

Ressalta-se que as escalas de destruição de domicílios, especificamente, têm sido muito grandes nos últimos conflitos. Em Aleppo, na Síria, durante os cinco anos de conflito, aproximadamente 65% das casas foram danificadas ou destruídas, ao passo que, em Gaza, mais recentemente, na sua porção norte, 84% das casas foram danificadas ou destruídas, em poucos meses. Já em Mariupol, na Ucrânia, aproximadamente 32% das casas sofreram danos ou foram totalmente destruídas entre o ano de 2021 e 2022. Após a Segunda Guerra, para restaurar as cidades destruídas no conflito, foram necessárias duas décadas e bilhões de dólares, a recuperação, apenas de Mariupol é calculada atualmente custando mais de 14 bilhões de dólares e um total de tempo de aproximadamente 10 anos⁵⁵. A situação ucraniana,

inclusive, somada às calamidades sofridas na Palestina e no Afeganistão, fez com que as esferas internacionais, sobretudo com o trabalho do Relator Especial, considerassem a possibilidade da tipificação do crime de “domicídio”⁵⁶.

Mesmo com o documento surgido em 2022, os ataques cometidos pelo Estado de Israel à região de Gaza reacenderam o alarme acerca do tema “domicídio”, havendo estimativas das Nações Unidas que, uma vez terminado o conflito, aproximadamente 30% da população de Gaza não terá casas para poder habitar⁵⁷. Assim, mesmo sabendo da possibilidade da adequação da tipificação do crime de “domicídio” no contexto de crime contra a humanidade, os esforços por codificar autonomamente o tipo penal continuam, o que reacende o debate acerca da sua necessidade *vis à vis* sua capacidade de implementação nas condições atuais juntamente ao Tribunal Penal Internacional.

4 Impacto da fragmentação conceitual no direito internacional penal: o potencial enfraquecimento do conceito dos crimes internacionais

A discussão sobre a criação de novos tipos penais derivados do genocídio precisa considerar um ponto importante: a fragmentação excessiva do conceito central do “crime dos crimes”, e o fato de que, em alguns casos, há uma maior pertinência na compreensão dessas novas expressões enquanto modalidades de crime contra a humanidade, ao invés de, propriamente dito, genocídio, como já afirmado anteriormente.

Se o conceito de genocídio for expandido demais, a ponto de quase tudo poder ser classificado como genocídio, isso pode acabar enfraquecendo o próprio crime

v. 36, n. 3, jan./mar. 2024. Disponível em: <https://fnl.mit.edu/january-march-2024/domicide-the-mass-destruction-of-homes-should-be-a-crime-against-humanity/>. Acesso em: 14 out. 2024.

⁵⁶ UNITED NATIONS. General Assembly. *Adequate housing as a component of the right to an adequate standard of living, and the right to non-discrimination in this context*. 77th session. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/431/55/pdf/n2243155.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 out. 2024. p. 11-12; 21.

⁵⁷ SULLIVAN, Becky. What is ‘domicide’, and why has war in Gaza brought new attention to the term? *NPR*, 9 fev. 2024. Disponível em: <https://www.npr.org/2024/02/09/1229625376/domicide-israel-gaza-palestinians>. Acesso em: 15 out. 2024.

⁵³ SMITH, Sandra E.; PORTEOUS, J. Douglas. *Domicide: the global destruction of home*. Montreal: McGill-Queen’s University Press, 2001. p. 114-115.

⁵⁴ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Domicide: the mass destruction of homes should be a crime against humanity. *MIT Faculty Newsletter*, v. 36, n. 3, jan./mar. 2024. Disponível em: <https://fnl.mit.edu/january-march-2024/domicide-the-mass-destruction-of-homes-should-be-a-crime-against-humanity/>. Acesso em: 14 out. 2024.

⁵⁵ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Domicide: the mass destruction of homes should be a crime against humanity. *MIT Faculty Newsletter*,

em vez de fortalecê-lo, não somente no plano interno de cada legislação que o tipifica, mas, sobretudo, no plano internacional, com o conseqüente enfraquecimento e perda de relevância do Tribunal Penal Internacional, único de seu gênero.

Caso o genocídio, que é um crime muito específico e grave, seja diluído em múltiplas variações, sua importância e impacto na legislação podem ser diminuídos. Além disso, o potencial inibitório essencial do Direito Penal em prevenir a ocorrência de novos crimes — a prevenção geral negativa, que, em teoria, deveria desestimular potenciais infrações — não está necessariamente vinculado à quantidade de tipos penais existentes, mas sim à clareza, aplicabilidade e efetividade das normas já tipificadas. Assim, é crucial avaliar se essa expansão realmente contribui para inibir o seu cometimento ou se, na verdade, compromete a efetividade e a clareza do conceito do tipo penal.

Para ilustrar como a fragmentação de um conceito pode enfraquecê-lo, pode-se recorrer ao pensamento do filósofo franco-argelino Jacques Derrida e seu conceito de “*différance*”⁵⁸. Derrida argumenta que a linguagem e o significado não possuem um centro estável ou um ponto de referência fixo. Em outras palavras, o texto escrito não tem um significado intrínseco; esse significado é atribuído por meio da fala e da interpretação.

O conceito de *différance* de Jacques Derrida é uma ideia central em sua filosofia, particularmente no campo da desconstrução. Trata-se de um neologismo que se utiliza da palavra *différer* — que significa tanto “adiar” como “diferir”⁵⁹. O termo é criado de forma deliberada para capturar a complexidade da linguagem, do significado e da representação, em duas palavras que soam de forma bastante semelhante no francês.

Derrida argumenta que o significado na linguagem não é fixo, mas está sempre em processo de adiantamento e diferenciação. Quando se utiliza a linguagem para expressar um conceito ou uma palavra, precisa-se de outras palavras para defini-las (o que é o céu? é uma imensidão azul, abobadada etc..). Cada uma dessas outras palavras, por sua vez, precisam de mais palavras para serem definidas, criando uma cadeia interminável

de diferenças e adiamentos⁶⁰ — o que é o azul? o que é imenso? etc. —, gerando, assim, *rastros* que *remetem* à origem desses conceitos, sobre os quais se podem debruçar, mas que jamais resumirão a origem de nenhum dos conceitos — “a origem não desapareceu sequer [...], ela jamais foi reconstruída a não ser por uma não-origem, o rastro, que se torna, assim, a origem da origem”⁶¹.

Dessa forma, a linguagem funciona como um sistema de diferenças, em que cada palavra ou sinal ganha significado em relação às diferenças com outras palavras. Assim, o significado está sempre em movimento e nunca é completamente estável ou definitivo⁶².

Nesse sentido, em relação à palavra genocídio, há um conjunto de outras palavras que a acompanham, de forma a explicar seu significado (genocídio é a eliminação, no todo ou em parte...), sobretudo na linguagem falada, na qual a interpretação adquire contornos muito mais fluidos do que a linguagem escrita, e também porque nenhuma palavra tem significado em si mesma (o que talvez somente seja possível ao resgatar a intenção de quem a criou no momento em que a criou, o que é, de fato, impossível; o que surge após a criação de uma palavra, o momento inicial de seu proferimento ou escrita, é novo e diferente da primeira vez em que esta foi cunhada; quaisquer centralizações ou definições hegemônicas são imposição violenta de um centro de autoridade que confere àquela palavra um significado “único”).

As obras de Derrida, portanto, desafiam a concepção de um centro de significado fixo ou estável⁶³, sim, mas, como se pretende argumentar aqui, isso não significa que esse significado fixo ou estável não deva existir no mundo real. Ele argumenta que a linguagem e o pensamento não têm um ponto de referência final ou um centro absoluto. Em vez disso, o significado está sempre em um estado de fluxo e é moldado pelo contexto em que existe. Mas a palavra, em si, não muda. Alteram-se o contexto e as palavras que a circundam e, portanto, seu significado.

Ele afirma, ainda, que não há, e nem poderia haver, correspondência perfeita entre um conceito e o signo

⁵⁸ DERRIDA, Jacques. *Margens da filosofia*. Campinas, SP: Papirus, 1991.

⁵⁹ DERRIDA, Jacques. *Margens da filosofia*. Campinas, SP: Papirus, 1991. p. 40.

⁶⁰ MONTEIRO, Silas Borges; TRINDADE, Dionéia da Silva; SOUZA, Edilma de. Derrida e Nietzsche: mulher e *différance*. *Revista de Educação Pública*, v. 29, p. 1-5, 2020.

⁶¹ DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 1973. p. 75.

⁶² DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 1973.

⁶³ DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 1973.

linguístico que o representa, a palavra escrita. A linguagem sempre fica aquém de capturar a essência completa de um conceito, e essa lacuna (*différance*) entre o conceito e o significante permite múltiplas interpretações e perspectivas. O que o Direito faz, com a sua autoridade, por exemplo, é centralizar uma definição única, porque essa estabilidade, em nosso mundo, é necessária.

A *différance* leva à ideia de que qualquer texto ou discurso pode gerar múltiplas interpretações⁶⁴. A ausência de um centro fixo e o constante adiamento de significado significam que a linguagem é inerentemente aberta a leituras diversas e, às vezes, contraditórias, e é aqui que surge um problema, um dilema indecifrável, um outro conceito importantíssimo nas obras de Derrida, e emprestado de Aristóteles em Kant: a aporia⁶⁵.

A ideia de aporias de Derrida destaca as contradições e dilemas inerentes a qualquer sistema de pensamento, incluindo o Direito. As aporias revelam, grosso modo, as discrepâncias e complexidades que surgem quando se examinam os limites e fronteiras de conceitos. A respeito do Direito, as aporias se manifestam quando se tenta conciliar a lacuna entre realidade e utopia, autoridade e emancipação. É importante pensar no micro, mas sem desconsiderar o fato de que há um contexto macro “para além de todas as reapropriações determinadas e particulares do Direito Internacional”⁶⁶.

Derrida reconhece que o Direito está fundamentalmente conectado à noção de autoridade⁶⁷ — e uma leitura rasa poderia levar um descuidado leitor a pensar que ele absolutamente a despreza, querendo implodir estruturas fixas, ou que a desconstrução representa um absoluto estado de caos jurídico-apocalíptico desprovido de leis, o que certamente não é o caso. O que o autor franco-argelino propõe é uma *visão crítica* do Direito.

É fato, no pensamento derridiano, que os sistemas legais exigem uma fonte autoritária para estabelecer e aplicar normas, e há a reflexão sobre a busca de um ideal no qual essa “violência” (da imposição) da norma não esteja presente⁶⁸. Porém, como os conceitos

somente existem em abstração e não em si mesmos, a norma é, condicionalmente, necessária, exatamente porque somente se pode definir a delimitação de “algo” em contraposição ao que esse “algo” não é.

Considerando-se o presente texto, o tipo penal do genocídio, e os outros três tipos de competência do TPI, somente existe porque o Direito centralizou em si a autoridade de definir o que é tal crime e o que não é. E o conceito de genocídio existe porque, pela sua oposição, existe algo que não o é. E é essa virtual estabilidade conferida pela expressão “fixa” que é *conditio sine qua non* da aplicação do Direito Penal, diante dos princípios da legalidade e da anterioridade.

Sem essa definição, a coerência e eficácia do Direito seriam comprometidas na realidade. Tentar transcender conceitos representa um risco de mergulhar os sistemas legais no caos, pois não haveria meios para legitimar ou aplicar regras — ainda que haja boas intenções em fazê-lo. E não apenas do Direito como um todo, mas especificamente do Direito Penal, no qual a especificidade do tipo é vital à sua aplicação.

Ideais utópicos, impulsionados pelo desejo de justiça, igualdade e emancipação, frequentemente desafiam a autoridade das estruturas legais existentes. Embora esses ideais sejam admiráveis e politicamente necessários, a perspectiva de Derrida nos lembra que a busca pela utopia pode levar a aporias, uma vez que Derrida questiona a ideia de utopia a partir do momento em que ela também seria um conceito fixo, de um futuro distante que somente seria possível a partir de um diastema: uma falha, uma ruptura na realidade presente, que ninguém sabe se ocorrerá ou não⁶⁹. A tensão surge quando se tenta conciliar a visão utópica de um mundo sem normas fixas com a necessidade prática de tais normas no Direito.

No contexto do Direito Internacional, a proliferação excessiva⁷⁰ pode ser compreendida como uma aporia,

2010.

⁶⁹ DERRIDA, Jacques. *Specters of Marx: the state of the debt, the work of mourning and the new international*. Nova York: Routledge, 1994.

⁷⁰ A fragmentação no direito internacional ocorre devido à natureza dinâmica das relações internacionais e ao crescente número de atores envolvidos nos assuntos globais. Embora a especialização seja necessária para lidar com questões globais complexas, a excessiva fragmentação pode levar a consequências prejudiciais, como argumenta Martti Koskenniemi. In: KOSKENNIEMI, Martti; LEINO, Päivi. Fragmentation of international law? Postmodern anxieties. *Leiden Journal of International Law*, v. 15, n. 3, p. 553-579, 2002.

⁶⁴ DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 1973.

⁶⁵ DERRIDA, Jacques. *Margens da filosofia*. Campinas, SP: Papyrus, 1991.; DERRIDA, Jacques. *Anne Dufourmantelle comida Jacques Derrida a falar da hospitalidade*. São Paulo: Escuta, 2003.

⁶⁶ DERRIDA, Jacques. *Força de lei*. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 57.

⁶⁷ DERRIDA, Jacques. *Força de lei*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

⁶⁸ DERRIDA, Jacques. *Força de lei*. São Paulo: Martins Fontes,

em que a busca de especialização excessiva nas normas legais inevitavelmente leva a contradições e tensões entre vários regimes e princípios especializados, pela ausência de precisão do recorte de aplicação (algo que Derrida via com cautela) — o que não é possível no Direito Penal.

Esse fenômeno se reflete nas múltiplas elucubrações quanto à criação de outros tipos penais, supostamente derivados do genocídio, como ecocídio, domicídio, etnocídio, entre outros que eventualmente venham a surgir (e certamente irão), por questões políticas, mas para os quais já há tipificação: o próprio crime de genocídio, ou tipo mais abrangente: crime contra a humanidade.

Há uma peculiaridade do crime de genocídio conforme aparece no Estatuto de Roma: são genocídio as modalidades descritas e comportamentos com o objetivo de exterminar um grupo *enquanto tal* — uma inserção que, desde 1948, denota que o contexto do genocídio não depende apenas do elemento da intencionalidade, mas de um *motivo*⁷¹.

O prefixo nesses neologismos — eco, demo, etno — nada mais é do que o motivo pelo qual o crime ocorreu, não há, porém, a necessidade de novas tipificações, haja vista os tipos genocídio e crimes contra a humanidade já incorporam, em larga medida, esses novos tipos surgentes. Caso eles sejam incluídos textualmente como linguagem no e do Direito, a sua fragmentação seria da ordem dos números irracionais, o que enfraqueceria o próprio conceito dos crimes internacionais já existentes, e até mesmo do Tribunal Penal Internacional.

Pode soar estranha a opção por Derrida para fazer essa análise, tendo em vista que Derrida justamente se vale dos neologismos para a sua desconstrução. No entanto, mais uma vez, o autor o faz em sede de sua análise do discurso, de forma extremamente coerente com o que é possível na linguagem do Direito, que provém de centros de autoridade.

No entanto, ao considerar os distintos sistemas de origem dessas diversas conceituações (Direito e Política), é necessário refletir sobre o exercício retórico e político que permite a afirmação de que o ecocídio, o memoricídio, o politicídio, o etnocídio, o domicídio (entre outros “cídios”) pertencem ao campo político. Nesse contexto, deve-se reconhecer que o Direito e a Políti-

ca, embora não sejam mutuamente excludentes, representam lógicas e linguagens distintas, mas interligadas. Trata-se, portanto, de dois espaços que se sobrepõem e se interpenetram⁷².

Martti Koskeniemi, ao abordar a ontologia do Direito Internacional na obra *Speaking the language of international law and politics: or, of ducks, rabbits, and then some*⁷³, vale-se da alegoria do Coelho-Pato de Wittgenstein. Há quem veja na imagem a seguir um pato, há quem veja um coelho. A imagem continua sendo a mesma. Nesse sentido, o autor afirma que

perguntar se o mundo internacional é ‘realmente’ um mundo do direito ou um mundo da política é como perguntar se a imagem de Wittgenstein é ‘realmente’ um pato ou um coelho. Claro que é ambos ao mesmo tempo. A única questão interessante diz respeito à escolha entre eles. Qual estrutura deveríamos adotar, qual linguagem pode ser mais justa, produzir o melhor resultado, ser mais útil, e assim por diante? Isso pode ser traduzido em uma questão de autoridade institucional também (e geralmente é assim entendido pelos próprios especialistas jurídicos/políticos).⁷⁴

Quem vê o pato quer puxar para si a autoridade de afirmar que é um pato. Quem vê o coelho, quer puxar para si a autoridade de afirmar que é um coelho. A imagem não é, no entanto, nem totalmente coelho nem totalmente pato. O fato é que o cérebro sequer permite que a mesma operação nos faça ver coelho ou pato ao mesmo tempo.

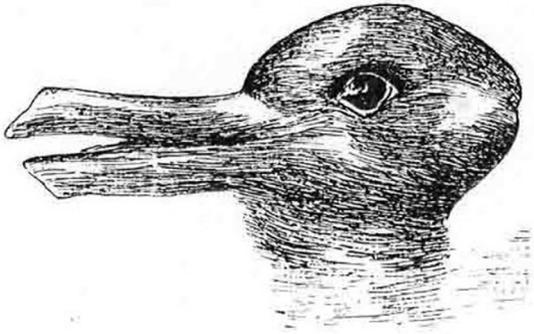
⁷² DERRIDA, Jacques. *Força de lei*. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 56.

⁷³ KOSKENIEMI, Martti. *Speaking the language of international law and politics: or, of ducks, rabbits, and then some*. In: HANDMAKER, Jeff; ARTS, Karin (ed.). *Mobilising international law for ‘global justice’*. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2020. p. 22-45.

⁷⁴ “Asking whether the international world is ‘really’ a world of law or a world of politics is like asking whether the Wittgenstein image is ‘really’ one of a duck or a rabbit. Of course it is both at the same time. The only interesting question concerns the choice between them. Which frame should we adopt, what language might be more just, produce the better outcome, be more useful, and so on? This can be translated into a question of institutional authority as well (and is usually so understood by the legal/political experts themselves)” In: KOSKENIEMI, Martti. *Speaking the language of international law and politics: or, of ducks, rabbits, and then some*. In: HANDMAKER, Jeff; ARTS, Karin (ed.). *Mobilising international law for ‘global justice’*. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2020. p. 22-45. p. 28, tradução nossa.

⁷¹ SCHABAS, William A. *An introduction to the International Criminal Court*. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2004. p. 40.

Figura 1 - Coelho-Pato de Wittgenstein



Fonte: JASTROW, J. *Fact and fable in psychology*. New York: D Appleton & Company, 1900. p. 275-295.

A questão é: quem vê pato, vê um pato. Quem vê coelho, vê um coelho. Só que trazer o coelho (a Política) para o universo do pato (o Direito) — ou tratá-los como uma coisa só, ou como pertencentes a uma mesma linguagem — faz ambos, conceitualmente, deixarem de existir. E se esvaziarem de significado. Não se pode ser simultaneamente, na mesma linguagem, coelho e pato. O mesmo ocorre ao tentar fragmentar conceitos fixos — e importantes — como é o caso do genocídio. Nas palavras de Koskeniemi, “quando se pleiteia perante o Tribunal Penal Internacional, tudo o que você diz é Direito, enquanto, ao atuar como um decisor de política externa no governo, grosso modo, tudo o que você faz é Política”.⁷⁵

Quando Derrida aborda a aporia da hospitalidade, ao tratar do ideal de incondicionalidade em Kant⁷⁶, ele demonstra como esse conceito, ainda que idealmente desejável, é inevitavelmente limitado pela necessidade de ser condicionado pelo Direito. Caso contrário, a hospitalidade incondicional perderia sua funcionalidade prática e seu sentido jurídico. Essa reflexão, embora melancólica e resignada, destaca a importância de limites claros e operacionais para garantir a eficácia normativa.

De forma análoga, a proliferação de novos tipos penais, como ecocídio, domicídio e etnocídio — e os demais cídios — representa um exercício politicamente

legítimo de desconstrução e busca por justiça em contextos específicos, o que é compreensível, desde que permaneça no âmbito da retórica política.

Contudo, ao adentrar no campo do Direito Internacional Penal, esses neologismos não devem perdurar, pois podem enfraquecer a autoridade das normas já estabelecidas, especialmente os tipos penais da jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI), o que ameaça a clareza e a eficácia do sistema.

5 Considerações finais

A existência dos quatro crimes que podem ser julgados pelo TPI — crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio e o crime de agressão — revela um panorama normativo que, ao longo de décadas, foi moldado por eventos históricos de extrema gravidade. A trajetória para a consolidação desses tipos penais centrais foi longa e marcada por discussões jurídicas sobre a natureza e a legalidade de seus conceitos, em inúmeras tentativas nas quais, antes de se existir um sistema permanente, a realidade conclamou os Estados a definir punições para graves acontecimentos. As primeiras tentativas de julgamento de crimes internacionais, logo após a Primeira Guerra Mundial, mostraram as dificuldades de se definir e aplicar normas penais a crimes cometidos em um contexto internacional, em uma era na qual a imprecisão ainda impedia de se levar adiante qualquer tentativa mais robusta de punição internacional.

Apenas após a Segunda Guerra Mundial, com os julgamentos de Nuremberg e Tóquio, crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade passaram a ser julgados, embora não sem críticas. A questão do direito *ex post facto* e os debates sobre o Princípio da Legalidade, no caso dos crimes contra a humanidade, demonstram que o caminho para o processamento de tipos penais comuns à sociedade internacional foi repleto de obstáculos teóricos e, sobretudo, fundamentalmente políticos.

O genocídio, em particular, ganhou destaque no direito internacional penal, sendo alcunhado de “crime dos crimes”, trazendo consigo uma definição que mudaria permanentemente a postura internacional quanto à matéria, especialmente pelo elemento do *dolus specialis* — a intenção específica de destruir, no todo ou em parte, um grupo racial, étnico, nacional ou religioso. Entre-

⁷⁵ “when pleading in the ICC, everything you say is law, whereas when you are a foreign policy decision maker in government grosso modo all that you do is politics” — Tradução nossa. In: KOSKENIEMI, Martti. Speaking the language of international law and politics: or, of ducks, rabbits, and then some. In: HANDMAKER, Jeff; ARTS, Karin (ed.). *Mobilising international law for 'global justice'*. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2020. p. 22-45. p. 28.

⁷⁶ DERRIDA, Jacques. Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade. São Paulo: Escuta, 2003.

tanto, as décadas subsequentes, particularmente durante a Guerra Fria, testemunharam uma cultura de impunidade que impediu que muitos desses crimes fossem julgados, exceto em contextos excepcionais, como nos tribunais *ad hoc* para Ruanda e a ex-Iugoslávia.

A criação do TPI em 2002 representou um marco na evolução do Direito Internacional Penal, ao estabelecer um tribunal permanente, evitando-se, em parte, as críticas anteriormente tecidas nas experiências jurisdicionais anteriores. E nesse contexto de consolidação do direito internacional penal, o surgimento de novos conceitos, na esfera política, como é o caso do ecocídio, do etnocídio e do domicídio, reflete a tentativa de adaptar o sistema jurídico internacional às novas demandas do século XXI, como a proteção do meio ambiente e dos direitos culturais de povos e minorias, propondo uma ampliação no âmbito do discurso à abrangência do genocídio, sem que, no entanto, isso possa encontrar respaldo na tipificação formal do crime no Estatuto de Roma.

Como discutido, essa proliferação de novos tipos penais, muitas vezes impulsionada por importantes razões políticas, levanta questões quanto à eficácia e à fragmentação do conceito central dos crimes já tipificados. A tentativa de dar destaque a excepcionalidades já, por vezes, contidas nos tipos penais existentes, tipificando-os como crimes autônomos, pode, paradoxalmente, enfraquecer sua definição e diluir seu impacto no ordenamento jurídico internacional.

Aqui, a análise filosófica proposta por Jacques Derrida se faz pertinente, pois o autor argumenta que o significado das palavras está sempre em fluxo e depende do contexto e das diferenças em relação a outros conceitos. No entanto, o Direito Penal, especialmente no contexto internacional, necessita de definições claras e estáveis para garantir a aplicação eficaz da lei, o que não contraria, de maneira alguma, a visão derridiana de linguagem — trata-se de campos distintos. A fragmentação conceitual de crimes como genocídio pode gerar ambiguidades que enfraquecem sua aplicação prática e minam a coerência do sistema jurídico internacional, algo que o direito penal não pode, em razão de sua própria lógica, admitir.

A Alegoria do Coelho-pato de Wittgenstein é utilizada como uma analogia para ilustrar como Direito e Política são campos distintos, mas frequentemente sobrepostos, com interpretações que dependem da perspectiva de quem os observa. Assim como a imagem do

coelho-pato pode ser vista como um pato ou um coelho, dependendo da percepção do observador, o contexto internacional pode ser compreendido tanto à luz do Direito quanto da Política.

Destaca-se, assim, que, embora ambos possam coexistir, não podem ser completamente integrados ou compreendidos simultaneamente da mesma forma. Trazer conceitos fundamentalmente políticos diretamente para o universo do Direito, sem manter essa distinção, enfraquece a clareza e a função do Direito, semelhante à confusão que ocorreria ao tentar ver o pato e o coelho ao mesmo tempo — uma impossibilidade. Não significa que não possuam suas funções e que não se comuniquem, enquanto perspectivas da mesma imagem, mas não podem ser vistos simultaneamente sem que haja prejuízo ao vislumbre completo de um ou outro — ao coelho ou ao pato, ao Direito ou à Política.

A consideração de novos tipos penais — que, nos casos abordados, não parece pertencer ao âmbito do Direito — exige uma análise criteriosa, a fim de evitar uma fragmentação desnecessária que comprometa a coerência e a eficácia do sistema jurídico internacional. É essencial garantir que a tipificação penal preserve sua capacidade de punir com rigor os crimes mais graves, sem, no entanto, enfraquecer os tipos penais já existentes, ou ainda, criar dúvidas quanto à capacidade do principal órgão responsável por investigar e punir tais crimes, o Tribunal Penal Internacional. O equilíbrio entre a tipificação de novos tipos penais e o fortalecimento dos mecanismos já existentes é delicado e não pode ser menosprezado, pois isso poderia levar ao descrédito desse importante ramo do Direito Internacional, cujo desenvolvimento é relativamente recente.

Referências

- AKHAVAN, Payam. *Reducing genocide to law: definition, meaning and the ultimate crime*. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2014.
- ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel. *Anexação da Crimeia: o conceito de agressão no direito internacional*. Curitiba: Instituto Memória, 2021.
- BRASIL. *Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952*. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro

- de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em: 13 set. 2024.
- BRUNETEAU, Bernard. *Génocides: usages et mésusages d'un concept*. Paris: CNRS Éditions, 2019.
- CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.
- CASSESE, Antonio. *International law*. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- DERRIDA, Jacques. *Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade*. São Paulo: Escuta, 2003.
- DERRIDA, Jacques. *Força de lei*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 1973.
- DERRIDA, Jacques. *Margens da filosofia*. Campinas, SP: Papirus, 1991.
- DERRIDA, Jacques. *Specters of Marx: the state of the debt, the work of mourning and the new international*. Nova York: Routledge, 1994.
- FALK, Richard A. Environmental warfare and ecocide: facts, appraisal, and proposals. *Bulletin of Peace Proposals*, v. 4, n. 1, p. 80-96, 1973.
- GAUGER, Anja et al. *Ecocide project: 'ecocide is the missing 5th crime against peace'*. London: University of London, 2012.
- HENKISEN, Mette Mølgaard. 'Revolutionary': EU Parliament votes to criminalise most serious cases of ecosystem destruction. *Euronews*, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.euronews.com/green/2024/02/27/revolutionary-eu-criminalises-the-most-serious-cases-of-ecosystem-destruction>. Acesso em: 28 set. 2024.
- HONIG, Jan Willem; BOTH, Norbert. *Srebrenica: record of a war crime*. New York: Penguin Books, 1997.
- INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Resolution RC/Res.6*. Adopted at the 13th plenary meeting, on 11 June 2010, by consensus. Disponível em: <https://crimeofaggression.info/documents/6/RC-Res6-ENG.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024.
- INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Rome Statute of the International Criminal Court*. c2021. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2024-05/Rome-Statute-eng.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024.
- INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL FOR THE FAR EAST. *Special proclamation by the Supreme Commander for the Allied Powers at Tokyo*. 19 Jan. 1946. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.3_1946%20Tokyo%20Charter.pdf. Acesso em: 13 set. 2024.
- JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. *Direito internacional penal: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- JASTROW, J. *Fact and fable in psychology*. New York: D Appleton & Company, 1900.
- KOSKENNIEMI, Martti. Speaking the language of international law and politics: or, of ducks, rabbits, and then some. In: HANDMAKER, Jeff; ARTS, Karin (ed.). *Mobilising international law for 'global justice'*. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2020. p. 22-45.
- KOSKENNIEMI, Martti; LEINO, Päivi. Fragmentation of international law? Postmodern anxieties. *Leiden Journal of International Law*, v. 15, n. 3, p. 553-579, 2002.
- LEMKIN, Raphael. *Axis rule in occupied Europe: laws of occupation, analysis of Government, proposals for redress*. 2. ed. New Jersey: Lawbook Exchange, 1944.
- MEHTA, Sailesh; MERZ, Prisca. Ecocide—a new crime against peace?. *Environmental Law Review*, v. 17, n. 1, p. 3-7, 2015.
- MONTEIRO, Silas Borges; TRINDADE, Dionéia da Silva; SOUZA, Edilma de. Derrida e Nietzsche: mulher e différance. *Revista de Educação Pública*, v. 29, p. 1-5, 2020.
- MORRIS, Benny; ZE'EV, Dror. *The Thirty-Year Genocide: Turkey's destruction of its christian minorities, 1894-1924*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2019.
- NOWICKI, Mel. Rethinking domicile: towards an expanded critical geography of home. *Geography Compass*, v. 8, n. 11, p. 785-795, 2014.
- NUREMBERG CHARTER. Charter of the International Military Tribunal 1945 (London, 8 August 1945). In: DE RUITER, Donja; VAN DER WOLF, Willem-Jan. *Aggression and international criminal law*. The Hague: International Courts Association Press, 2011.
- PERSICO, Christina. Vanuatu, Fiji and Samoa say 'ecocide' should be an international crime'. *RNZ*, 10 set.

2024. Disponível em: <https://www.rnz.co.nz/international/pacific-news/527573/vanuatu-fiji-and-samoa-say-ecocide-should-be-an-international-crime>. Acesso em: 28 set. 2024.
- RAJAGOPAL, Balakrishnan. Domicide: the mass destruction of homes should be a crime against humanity. *MIT Faculty Newsletter*, v. 36, n. 3, jan./mar. 2024. Disponível em: <https://fnl.mit.edu/january-march-2024/domicide-the-mass-destruction-of-homes-should-be-a-crime-against-humanity/>. Acesso em: 14 out. 2024.
- RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; SILVA, Rodrigo de Medeiros. Genocídio cultural ou etnocídio: uma violação de direito não superada no Brasil. In: BRASIL. Ministério Público Federal. *Povos indígenas: prevenção de genocídio e de outras atrocidades*. Brasília: MPF, 2021.
- SCHABAS, William A. *An introduction to the International Criminal Court*. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2004.
- SCHABAS, William A. *Genocide in international law: the crime of crimes*. 2. ed. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2009.
- SÉMELIN, Jacques. *Purificar e destruir*: usos políticos dos massacres e dos genocídios. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.
- SHAMLOO, Bagher; GHOLIPOUR, Gholamreza. Galston's legal legacy: re-reading the birth process of the concept of ecocide. *Criminal Law Research*, v. 13, n. 1, p. 225-254, 2022.
- SHAW, Martin. *What is genocide?* Cambridge, MA: Polity Press, 2015.
- SMITH, Sandra E.; PORTEOUS, J. Douglas. *Domicide: the global destruction of home*. Montreal: McGill-Queen's University Press, 2001.
- STAHN, Carsten. *A critical introduction to international criminal law*. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2019.
- STOP ECOCIDE FOUNDATION. *Legal definition*. [2021]. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/legal-definition>. Acesso em: 28 set. 2024.
- SULLIVAN, Becky. What is 'domicide', and why has war in Gaza brought new attention to the term? *NPR*, 9 fev. 2024. Disponível em: <https://www.npr.org/2024/02/09/1229625376/domicide-israel-gaza-palestinians>. Acesso em: 15 out. 2024.
- UNESCO. *Réunion d'experts sur l'ethno-développement et l'ethnocide en Amérique Latine*. San José, 1981. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000049951_spa. Acesso em: 29 jul. 2024.
- UNHCR. *1951 Convention Relating to the Status of Refugees and its 1967 Protocol*. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/convention-and-protocol-relating-status-refugees>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- UNITED NATIONS. General Assembly. *Adequate housing as a component of the right to an adequate standard of living, and the right to non-discrimination in this context*. 77th session. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/431/55/pdf/n2243155.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 out. 2024.
- UNITED NATIONS. Security Council. *Resolution 827 (1993)*. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/doc/827>. Acesso em: 13 set. 2024.
- UNITED NATIONS. Security Council. *Resolution 955 (1994)*. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n95/140/97/pdf/n9514097.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 set. 2024.
- WESTING, Arthur H. Arms control and the environment: proscription of ecocide. *Bulletin of the Atomic Scientists*, v. 30, n. 1, p. 24-27, 1974.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.